



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-6887/06

*Administração Direta Municipal. Prefeitura de Cuité. Inspeção Especial, 2005/2007. Contratação de profissionais para o Programa de Saúde da Família-PSF em detrimento de Concurso Público. Irregularidade, aplicação de multa, assinatura de prazo para providências, dentre outras determinações – **Declaração de cumprimento integral do Acórdão ACI-TC-1427/07 com relação ao mérito.***

ACÓRDÃO ACI-TC - 1239 /2010

RELATÓRIO:

Tratam as presentes peças da verificação do cumprimento do Acórdão ACI-TC-1427/07, emitido na sessão do dia 25/10/07 e publicado no DOE de 30/10/07, o qual apreciou o processo de inspeção especial realizada no município de Cuité, em atendimento ao OF/CODIN/Nº 451/05 do Ministério Público do Trabalho / Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região – Coordenadoria de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos – CODIN, informando a esta Corte da Representação nº 100/05 instaurada naquele órgão, apresentada pelo SINDODONTO – Sindicato dos Odontologistas no Estado da Paraíba e SINDSAÚDE – Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde na Paraíba, com as seguintes decisões:

- I. **irregularidade** dos atos administrativos realizados pela Prefeitura Municipal de Cuité, no período de 2005/2007, com os profissionais relacionados, de acordo com relação às fls. 15/17, de responsabilidade do atual gestor, Srº Antônio Medeiros Dantas;*
- II. aplicação de **multa** no valor de R\$ **R\$ 1.402,55 (um mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos)** ao Prefeito Constitucional de Cuité, Srº Antônio Medeiros Dantas, com base no art. 56, II, da LOTCE-PB;*
- III. **assinatura do prazo de 120 (cento e vinte) dias** ao atual Alcaide para restaurar a legalidade, **ultimando as providências já tomadas para realizar concurso público**, bem como acerca da **Coordenação do PSF, que só pode ser exercida por servidor efetivo investido em função de confiança ou por servidor comissionado, conforme dispuser a legislação municipal pertinente;***
- IV. **recomendação** de maior zelo na ordenação de despesas com pessoal, evitando tomar decisões sem o prévio e devido respaldo jurídico-legal, mormente aos casos aqui relacionados;*
- V. encaminhamento de **cópia** dos Relatórios Técnicos, Parecer Ministerial e do presente ato formalizador ao **Ministério Público do Trabalho**, em virtude de sua solicitação originária, consubstanciada através do Ofício de fl. 02; e ainda;*
- VI. **representação ao Ministério Público Comum**, acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pelo atual Prefeito de Cuité.*

Inconformado com a decisão, o ex-Prefeito, Srº Antônio Medeiros Dantas, impetrou Recurso de Reconsideração, tendo sido negado provimento, através do Acórdão ACI-TC-799/08 DE 05/06/08, em virtude da persistência de todas as irregularidades que deram causa à decisão recorrida.

Os autos foram encaminhados à Corregedoria desta Corte, que remeteu o Acórdão ACI-TC-1427/07 à Procuradoria Geral de Justiça, em 14/11/08, para a propositura da competente Ação de Cobrança da multa ali imposta, cf. fl. 341.

Para verificar o cumprimento da decisão emitida por esta Corte, o Órgão Corregedor realizou inspeção in loco e emitiu o relatório de fls. 409/413, datado de 23/07/10, considerando que foram ultimadas as providências para realização do concurso público, bem como em relação à Coordenação do PSF, que só pode ser exercida por servidor efetivo investido em função de confiança ou por servidor comissionado, conforme dispuser a legislação municipal pertinente. Conclusivamente, a Corregedoria considerou que não foi cumprido na íntegra o referido Acórdão, tendo em vista o não recolhimento da multa.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou pelo cumprimento integral do Acórdão AC1-TC-1427/07.

VOTO DO RELATOR:

Pelo que se pode inferir dos autos, as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade foram tomadas.

No concernente à multa não recolhida, também já foram realizadas as providências cabíveis em relação à cobrança executiva por parte da Corregedoria, restando apenas o acompanhamento do recolhimento.

Portanto, uma vez que a multa aplicada, decorrente de infrações cometidas, tem caráter de sanção pecuniária, não fazendo parte do mérito da decisão em análise, voto por considerar totalmente cumprido o Acórdão AC1-TC-1427/07, devolvendo-se os autos à Corregedoria para o acompanhamento do recolhimento da multa.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em **considerar totalmente cumprido o Acórdão AC1-TC-1427/07**, devolvendo-se os autos à Corregedoria para o acompanhamento do recolhimento da multa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de agosto de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE